



GOVERNO MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO

É a gente que faz



DECRETO Nº 017, DE 06 DE MAIO DE 2013.

EMENTA: Dispõe sobre o REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - MOTO-TAXI DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO - PE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, através do presente decreto, estabelece o REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIRO - MOTO-TAXI, NO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO-PE.

CAPÍTULO !

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros - MOTO-TÁXI - será prestado por motorista profissional autônomos, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de João Alfredo.

§ 1º - A permissão será delegada pela Prefeitura Municipal de João Alfredo;

§ 2º - Somente será delegada uma única e intransferível permissão para cada pessoa física na exploração do serviço de MOTO-TÁXI.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal de João Alfredo, licenciar, fiscalizar, controlar a operacionalidade e regulamentar o Sistema Individual de Passageiros - MOTO-TÁXI, através de Motocicletas, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal em matéria de trânsito e transporte, de acordo com as atribuições.

Publicado
Em 06/05/13
Assinado

Assinado



GOVERNO MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO

É a gente que faz



Estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Parágrafo Único: Compete ainda a Polícia Militar de Pernambuco, através do Serviço especializado de Trânsito, fiscalizar o serviço de MOTO-TÁXI, conforme convênio firmado com a Prefeitura Municipal de João Alfredo.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DO CONDUTOR

Art. 3º - O cadastro do veículo e do permissionário será renovado anualmente, devendo o permissionário apresentar os documentos requeridos pela Prefeitura Municipal de João Alfredo.

Art. 4º - Compete ao permissionário efetuar, manter atualizado e dar baixa em seu cadastro e no seu veículo na Prefeitura Municipal de João Alfredo.

DO VEÍCULO

Art. 5º - A critério da Prefeitura, se necessário, poderá ser exigido outro documento não previsto neste regulamento, assim como a renovação dos apresentados.

CAPÍTULO III

DO CONDUTOR

Publicado
Em 06/05/13
Barbosa

Leed



Art. 6º - O condutor do veículo tipo motocicleta, para habilitar-se na atividade de transporte público individual de passageiros, deverá atender os seguintes requisitos:

- I - Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- II - Possuir habilitação na categoria A;
- III - Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos mês;
- IV - Ser aprovado em curso especializado de pilotagem segura;
- V - Apresentar Certidão de Antecedentes Criminais.

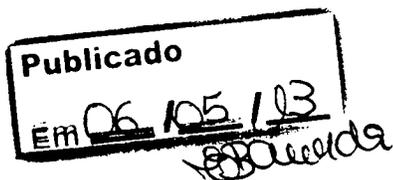
Art. 7º - O condutor, quando no exercício de sua atividade, deverá estar munido dos seguintes documentos, além daquele de porte obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução Nº 13 do CONTRAN, de 06 de fevereiro de 1998.

- I - Carteira de Identificação, emitida pela Prefeitura;
- II - Selo de vistoria;
- III - Licença de funcionamento.

Parágrafo Único: Afora o porte dos documentos acima indicados é obrigatório ao condutor:

- I - Usar capacete de Segurança na cor amarela com queixo, viseira transparente branca devidamente afixada na cabeça, com película lateral contendo o número da permissão e a logomarca da Prefeitura, transportar consigo 01 (um) capacete com queixo com as mesmas características do seu capacete, para ser fornecido ao passageiro de acordo com a resolução Nº 02, do CONTRAN, de 17 de fevereiro de 1998;

- II - Vestir-se com fardamento padrão, a ser estabelecido pela Prefeitura.



[Signature]



CAPÍTULO IV
DO VEÍCULO

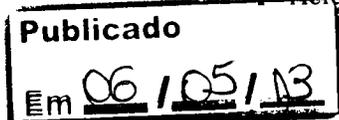
Art. 8º - Além de apresentar a documentação exigida no Artigo anterior, o veículo deverá atender os seguintes requisitos:

- I** - Potência mínima de 99cc (cilindradas) e máxima de 150 cc (cilindradas);
- II** - Somente poderá permanecer com a permissão para exploração do serviço de MOTO-TÁXI, as pessoas físicas proprietárias de motocicletas com idade mínima de 05 (cinco) anos de uso, contados da homologação do decreto;
- III** - Ter mata cachorro dianteiro e traseiro, como acessório de proteção para o condutor e o passageiro;
- IV** - Possuir para-brisa com identificação do serviço (MOTO-TÁXI) e localidade JOÃO ALFREDO;
- V** - Conter alça metálica lateral à qual possa o passageiro se segurar;
- VI** - Conter cano de descarga revestido com um material isolante em sua lateral, para evitar queimadura no passageiro;
- VII** - Motocicleta com película refletiva contendo o número de permissão;
- VIII** - Não será permitido nenhum acessório que descaracterize o padrão da moto, inclusive qualquer tipo de publicidade;
- IX** - O veículo utilizado na prestação do serviço de MOTO-TÁXI deverá ter, no máximo, vida útil de 05 (cinco) anos;

§ 1º - Caso o permissionário descumpra as determinações do Artigo 7º, terá sua permissão cassada.

Art. 9º - O permissionário poderá requerer à Prefeitura Municipal de João Alfredo, licença para afastamento do veículo por prazo determinado nas seguintes condições:

- I** - Acidente grave ou destruição total do veículo, até 03 (três) meses;



Caranda

reed



GOVERNO MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO

É a gente que faz



II - Furto ou roubo do veículo, até 03 (três) meses;

§ 1º - Ocorrido os fatos descritos nos incisos I e II, o permissionário terá o prazo de 10 (dez) dias para requerer a licença de afastamento.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste artigo será devidamente comprovado através da apresentação do laudo técnico pericial e/ou do registro de ocorrência.

§ 3º - Só é possível a substituição do veículo por outro mais novo, que atenda a vida útil de, no máximo, 05 (cinco) anos, comprovada mediante vistoria realizada por fiscal da Prefeitura, atestando estar o veículo em condições de circular.

§ 4º - No caso de ocorrência prevista nos itens I e II e nos demais casos de impedimento de circulação do veículo, o permissionário deverá, se possível, providenciar o imediato transporte do passageiro, sob pena incorrer nas sanções deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DO PASSAGEIRO

Art. 10º - O permissionário do serviço de MOTO-TÁXI, deverá fazer com que o passageiro cumpra as exigências contempladas no presente Regulamento.

Art. 11º - Sem prejuízo de observância das outras disposições legais pertinentes, os passageiros do serviço MOTO-TÁXI obedecerão às exigências seguintes:

I - Serão conduzidos individualmente na motocicleta;

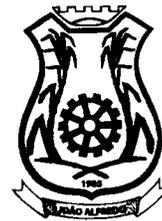
II - usarão obrigatoriamente capacete de segurança com queixo, com viseira transparente de acordo com as especificações da Resolução Nº 20, do CONTRAN, fornecido pelo condutor da motocicleta;

Publicado

Em 06/05/13

Paulista

jeed



III - Não permitido o transporte de animais, matérias inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a sua segurança e do usuário;

CAPÍTULO VI

DA VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 12º - No ato da vistoria o veículo deverá atender as exigências dispostos no laudo de vistoria constante no Decreto.

Art. 13º - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene, sendo submetidos à vistoria semestral e/ou esporádicas em local a ser estabelecido pela Prefeitura junto com a Polícia Militar de Trânsito.

Art. 14º - O condutor do veículo não aprovado na vistoria anual ou esporádica terá o termo de permissão apreendido pela Prefeitura e Polícia Militar de Trânsito, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, para que o apresente com as irregularidades sanadas, sob pena de tê-la cassada.

Art. 15º - A Prefeitura e a Polícia Militar de Trânsito, sempre que julgar conveniente, poderá realizar vistorias nos veículos, ainda que fora dos períodos previamente determinados.

Art. 16º - A Prefeitura realizará junto com a Polícia Militar de Trânsito fiscalização permanente dos condutores, passageiros e respectivos veículos pertencentes ao serviço de MOTO-TÁXI, visando ao cumprimento do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

DA PERMISSÃO

Art. 17º - A permissão, Ato discricionário, unilateral, será delegada pela Prefeitura, mediante prévia fiscalização.

Publicado
Em 06/05/13

João Alfredo

João Alfredo



GOVERNO MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO

É a gente que faz



Art. 18º - Os veículos que não estiverem, portanto o selo de vistoria não poderá prestar serviço.

§ 1º - Os impostos incidentes sobre os serviços exploração de MOTO-TÁXI, serão aqueles exigidos pelo Código Tributário Municipal.

§ 2º - O período de vigência da permissão para os condutores do serviço de MOTO-TÁXI será de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período.

Art. 19º - Para que o interessado possa assinar o Termo de Permissão e torna-se permissionário do serviço de MOTO-TÁXI, deverá ter sido plenamente habilitado diante das exigências e da vistoria.

Art. 20º - O número de permissões será de 300 (trezentos) conforme legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO DA PERMISSÃO

Art. 21º - O permissionário deverá requerer o cancelamento da permissão, quando não desejar permanecer prestando o serviço de MOTO-TÁXI, por doença que não possa executar o serviço, por invalidez permanente, mediante requerimento e fiscalização da Prefeitura.

Art. 22º - Em caso de falecimento do permissionário, será cancelada automaticamente a concessão.

Parágrafo Único - O cancelamento só será autorizado pela Prefeitura, após a efetivação da baixa do cadastro do condutor e do veículo, bem como a quitação dos débitos junto à entidade.

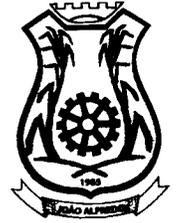
Art. 23º - Para a baixa do cadastro dos veículos do serviço de MOTO-TÁXI serão exigidos:

I - Devolução do termo de permissão, do selo de vistoria e da carteira de identificação;

Publicado
Em 06/05/13

Banda

Jeand



II - Retirada de todos os equipamentos que identificam o veículo como prestador do serviço de MOTO-TÁXI, da categoria de aluguel.

Parágrafo Único - A comprovação da retirada das exigências contidas nos incisos I e II deste artigo será efetuada através da vistoria, realizada por fiscal da Prefeitura e emissão de laudo.

CAPÍTULO IX

DAS RESTRIÇÕES

Art. 24º - Não poderá ser transportada pessoa menor de 07 (sete) anos, portador de deficiência física incompatível com o transporte, em estado de embriagues, ou que não tenha, na ocasião, condições de garantir sua própria segurança durante o transporte.

Parágrafo Único - O permissionário só poderá conduzir 01 (um) passageiro na motocicleta.

Art. 25º - Não será permitido que o permissionário do serviço de MOTO-TÁXI, opere também com o transporte de encomendas carregando baú de qualquer material ou outro dispositivo similar.

Art. 26º - Não será permitido que o permissionário alugue, venda ou repasse a permissão, sendo obrigatório sua devolução à Prefeitura.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES

I - Manter os veículos em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene;

II - Manter em perfeito estado de conservação e higiene, os capacetes dos passageiros, bem como fazer diariamente asseio nos coletes de identificação do

Publicado

Em

06 / 05 / 13

Boalida

João Alfredo



- III - Renovar anualmente o cadastro na Prefeitura;
- IV - Manter o ponto de MOTO-TÁXI em funcionamento, atendendo o usuário a partir das 6:00 hs (manhã) às 22:00 hs (noite);
- V - Permitir que passageiro ingira bebida alcoólica na motocicleta, quando estiver sendo transportado ou que seja transportado em visível estado de embriaguez;
- VI - Não possuir material isolante no cano de escape para evitar queimaduras ao passageiro;
- VII - Não possuir mata-cachorro dianteiro e traseiro como acessório de proteção para o condutor e o passageiro;
- VIII - Transportar pessoa portadora de deficiência física incompatível com o transporte;
- IX - Transportar no veículo criança menor de 7 (sete) anos;
- X - Deixar de renovar anualmente o cadastro na Prefeitura;
- XI - Deixar de cancelar o cadastro do veículo e do condutor quando não desejar continuar prestando o serviço;
- XII - Angariar passageiro dos pontos de ônibus ou de táxi;
- XIII - Realizar transporte de encomendas;
- XIV - Não comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data do acidente;
- XV - Deixar de utilizar o uniforme padrão, entendendo-se como tal aquele estabelecido pela Prefeitura;
- XVI - Não possuir luminoso acima do farol como o nome MOTO-TÁXI;
- XVII - Não possuir bagageiro cromado com elástico para amarração de pequenas encomendas;
- XVIII - Permitir que o passageiro conduza ao ser transportado, criança de colo;

Publicado
Em 06/05/13

Barbuda

[Handwritten signature]



Maria
MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
PREFEITA

Gabinete da Prefeita, em 06 de maio de 2013.

- Art. 35º** - Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 34º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- XXX** - Deixar de entregar nos locais determinados para tal, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo.
- XXIX** - Colocar no veículo propagado ou inscrições, não pertinentes ao serviço de moto-taxista;
- XXVIII** - Deixar de manter o veículo em boas condições de higiene, conservação e funcionamento;
- XXVII** - Não prestar informações aos passageiros sobre itinerários, tempo de viagem e tarifa, quando indagado;
- XXVI** - Fumar, quando estiver conduzindo o passageiro;
- XXV** - Deixar de manter rigorosa higiene pessoal;
- XXIV** - Ausentar-se do veículo, a qualquer tempo, quando em serviço;
- XXIII** - Deixar de atender o sinal de parada, feito por pessoa que pretende utilizar o veículo;
- XXII** - Não tratar com urbanidade o passageiro;
- XXI** - Não portar sempre que trafegar, Carteira de Identificação emitida pela Prefeitura, o selo vistoria e o termo de permissão;
- XX** - Deixar de pagar os impostos, ou qualquer outra taxa exigido pela Prefeitura;
- XIX** - Interromper voluntariamente a viagem solicitada pelo passageiro;

